



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEEC 1615/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 619/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 01/06/2020 das 18:00 as 22:00

**Decisão:** CEEC 1615/2020

**Referência:** 4484500/2019 - Auto: 24166696/2019

**Interessado:** M C M PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Cassio Freire Camara, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M C M Projetos E Construções Ltda, Considerando que foi verificada a existência da ART de nº RN20190257256, registrada em 12/04/2019, na qual se constata que o profissional Uira Pereira de Carvalho, CREA-RN nº 2109392851, foi o responsável pela elaboração do projeto de instalação elétrica de baixa tensão referente ao empreendimento descrito na autuação; Considerando que há falha na identificação do autuado, haja vista ter sido responsabilizada a pessoa jurídica M C M PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 35.304.344/0001-79, quando o correto, caso verificado o cometimento de eventual infração, seria autuar o profissional Uira Pereira de Carvalho, CREA-RN nº 2109392851; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN não agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de falha na identificação do autuado, ocorrência esta que provoca a nulidade dos atos processuais, conforme dispõe o inciso III do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.016/2020 - ATE; artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; artigo 73, alínea "a", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, Fazendo uso dos artigos 15º a 19º da Resolução nº 1.008/2004-CONFEA e alínea "a" do art. 46º da Lei Federal 5.194/1966, segundo os autos do processo referenciado em que o(a) autuado(a), se utilizando do recurso permitido pelo art. 21º da Resolução nº 1.008/2004-CONFEA, apresentou a respectiva defesa esclarecendo que a autuada não cometeu a infração ao art. 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 5.194/66, uma vez que, ficou demonstrado que o(a) autuado(a) não executou os serviços de elaboração de projetos, inclusive o ora questionado (projeto elétrico), tão somente responsável pela execução da obra em tela. Portanto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO do processo em epígrafe, pois restou esclarecido que a autuada não cometeu citada infração, prejudicando o motivo determinante da presente autuação. É o Parecer e VOTO., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24166696/2019 do(a) interessado(a) M C M Projetos E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabete De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Victor Hugo Gomes E Souza Braz. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Luciano Cavalcanti Xavier.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 01 de junho de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA  
Coordenador da Reunião